

Senhor Subsecretário-Adjunto da SUBLIC,

Trata-se de procedimentos necessários visando à **aquisição de solução para implantação de ações voltadas à promoção de acessibilidade**, notadamente aos portadores de deficiência visual, no âmbito do TCE-RJ, conforme condições, quantidades e especificações contidas no Termo de Referência elaborado pela Coordenadoria-Geral de Infraestrutura e Suporte – CIS/ST.

Diante da **deserção dos itens 4 e 5 (Dispositivos Orcam MyEye) e do fracasso do item 3 (Monitores com tela mínima de 27")** do Pregão Eletrônico nº 35/2023, cuja sessão inaugural foi realizada em 31/10/2023 (vide peças nºs 131, 132 e 133 do [Processo nº 300898-4/2022](#), juntadas nestes autos às peças 5, 6 e 25), a unidade requisitante autuou o presente processo de contratação direta com vistas à aquisição dos referidos itens para atender à necessidade ainda existente da Administração, a qual foi fruto de solicitação do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – SINDSERVTCE/RJ no [Processo nº 300.898-4/2022](#).

Sendo assim, a **Coordenadoria de Licitações e Contratos – CLC**, às peças nºs 1 a 3, analisou o ETP e o TR de peças nºs 8 e 7, respectivamente, **concluindo pela regularidade dos referidos documentos, em especial a sua estrita consonância¹ com o instrumento convocatório que embasou o supracitado pregão eletrônico** (peça nº 24), em conformidade com o que dispõe o art. 75, inc. III, da Lei nº 14.133/21:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

¹ “No tocante aos documentos técnicos, a essência contida no processo nº 300.898-4/2022, onde já haviam sido aprovados pela **Procuradoria-Geral do Tribunal do Contas do Estado do Rio de Janeiro - PGT**, foi mantida. Em relação ao **Mapa de Risco**, no referido processo, na **peça 53**, foi justificado sua dispensa devido à reduzida complexidade do objeto e da probabilidade de ocorrência de riscos.” (sublinhei e grifos no original)

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;"

Após diligente trabalho realizado, às peças nºs 10 a 22, o **Núcleo de Pesquisa de Preços – NPP/CLC**, em sua instrução de peça nº 23, informa que a referida contratação será realizada tanto através de **dispensa de licitação para o item 1 do TR de peça 7 (Monitores com tela mínima de 27")**, com base no inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, conforme Aviso de Dispensa de peça nº 10, que redundou na habilitação da empresa "GV Tem tudo Comercio e Informática Ltda" (peças nºs 11 a 18); quanto por **inexigibilidade de licitação para os itens 2 e 3 do referido TR (Orcam Myeye)**, ex vi do art. 74, inc. I, da NLLC, com base no atestado de exclusividade (peça nº 22), documentos habilitatórios (peças nº 20) e justificativa do preço praticado (peça nº 21) apresentados pela empresa "LOCKE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA", única detentora exclusiva da representação comercial em território nacional do dispositivo Orcam MyEye, que é produzido pela empresa ORCAM TECHNOLOGIES LTD.

Assim, na forma sugerida pela CLC/NPP, o feito foi encaminhado à CPG, que, em 23.01.24, efetivou o **bloqueio orçamentário**, em cumprimento ao disposto no art. 72 , inc. IV, da Lei nº 14.133/24.

Ato contínuo, a **d. PGT**, promoveu a análise da presente contratação, exarando, para tanto, **parecer favorável**, nos seguintes termos:

"Pela CLC, em 18/01/2023, foram relatados os procedimentos do AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 26/2023 (ANEXO 1), tendo sido verificada a condição de fornecedor exclusivo da empresa a "Mais Autonomia" - LOCKE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRESENTES LTDA, com relação ao item 2 (peça nº 22), com apresentação de justificativa de preços e regularidade jurídica das empresas GV tem tudo Comercio e Informática Ltda e LOCKE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, obtendo-se como resultado final o resultado descrito na peça nº 23.

*Por todo o exposto, feito o exame prévio de legalidade, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, **nada opomos à contratação direta do item 1, nos termos da alínea a do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, e do inciso I do art. 74 do mesmo diploma legal**, haja vista a inviabilidade de competição com relação ao item 2 do certame.” (grifei)*

Em face do exposto, comprovada a necessidade da despesa, cumpridas as formalidades legais e emitido o parecer favorável da Procuradoria-Geral deste TCE-RJ, **opino** pela emissão de empenho e formalização do termo contratual.

Tiago Junger
Assessor
Matrícula 02/4757

**À Coordenadoria de Planejamento Gerencial e Execução Orçamentária
– CPG,**

Manifestando-me de acordo com a proposta formulada pela Assessoria desta SUBLIC, em face da delegação de competência prevista no Ato Executivo nº 25.541/23 e do disposto no art. 72, inc. IV, da Lei nº 14.133/21, **AUTORIZO** a emissão de empenhos no valor de R\$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), em favor da empresa “GV tem tudo Comercio e Informática Ltda.”, CNPJ nº 30.789.880/0001-98, e R\$155.930,22 (cento e cinquenta mil, novecentos e trinta reais e vinte e dois centavos), em favor da empresa “LOCKE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA”, CNPJ nº 09.276.124/0001-79.

Por fim, em observância ao disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/21, os autos deverão seguir, **com urgência**, para a CLC com vistas à formalização de termo contratual com as empresas supracitadas, tal como previsto originalmente no [Anexo V do Pregão eletrônico nº 35/23](#) (Processo nº 300.898-4/2022).

**Luiz Carlos de Jesus Silva
SUBSECRETÁRIO-ADJUNTO
Matrícula 02/4265/0-6**